



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054221-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante ROSANA DE MORAES SOUZA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A e FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2054221-25.2025.8.26.0000

Agravante: ROSANA DE MORAES SOUZA

Agravado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS

COMARCA: ITAPEVI

VOTO Nº 43372

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas e limitação de descontos com base na lei do superendividamento c/c pedido de tutela de urgência – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – Nas hipóteses de superendividamento, deve-se considerar a renda auferida pela parte autora, mas também as dívidas e o estado econômico-financeiro em que se encontra a parte, sob pena de ser-lhe negado o acesso à jurisdição - Sujeitar a parte ao pagamento das custas do processo poderá agravar ainda mais a situação de endividamento que se pretende superar com a ação judicial, ainda mais levando-se em consideração o alto valor atribuído à causa - Existindo nos autos prova idônea da condição de insuficiência de recursos financeiros da parte requerente, imperioso conceder o benefício da justiça gratuita - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosana de Moarais Souza tirado da decisão de fls. 147 dos autos principais que em Ação de repactuação de dívidas e limitação de descontos com base na lei do superendividamento, o magistrado “a quo” proferiu:

"Vistos.

Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício da gratuidade da justiça, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus.

Com efeito, conforme fundamentado na

decisão retro, aquele que integrar família com renda mensal superior a 03 salários mínimos e/ou detiver patrimônio móvel ou imóvel de significativo valor, sem comprovar despesas extraordinárias, não pode, em princípio, ser considerado necessitado nos termos da lei.

Ademais, o fato do(a) requerente ter constituído advogado particular, sem se valer do Convenio existente entre a Defensoria e a OAB, é indicio de que pode responder pelas custas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Desta forma, a declaração de pobreza, por si só, é insuficiente para o atendimento do pedido.

Com base nisso, e nos documentos juntados, INDEFIRO o benefício da gratuidade da justiça ao(à) requerente.

Intime-se para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas para citação, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int".

Inconformada, recorre a autora ora agravante (fls. 01/13) aduzindo que conforme se explanado na inicial possui renda líquida de R\$ 9.722,09 (bruto – descontos obrigatórios), contudo, a soma das parcelas dos contratos bancários firmados somam a quantia de R\$ 6.224,28, comprometendo sua renda líquida em 64% e ainda precisa pagar pelas despesas ordinárias.

Diz que o saldo restante em sua conta é de R\$ 187,81, o que lhe torna incapaz de prover-se, que dirá realizar o pagamento de custas processuais, que no caso soma o elevado valor de R\$ 7.386,29.

Salienta que a ação tem como propósito a repactuação de dívidas para que seu mínimo existencial seja preservado, não restando dúvida que a negativa do pedido impedirá o acesso à justiça.

Afirma que precisou parar de pagar algumas dívidas para se manter e além das despesas ordinárias possui um filho absolutamente incapaz em

decorrência de retardo mental CID F70, conforme relatório médico o que demanda maiores custos, eis que apesar de maior de idade é totalmente dependente.

Lembra que possui como única fonte de renda o seu salário recebido da Universidade de São Paulo, conforme se verifica da sua Declaração de Imposto de Renda e que está altamente comprometido com empréstimos.

Menciona que o fato de ter contratado advogado particular não altera sua situação financeira e não impede a concessão do benefício almejado.

Destaca que a jurisprudência dominante entende que faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele que demonstrar insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, não se exigindo prova de miserabilidade.

Esclarece que sendo o pedido de repactuação de dívida torna evidente a hipossuficiência econômica. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a agravante faz jus ou não à concessão do

benefício da gratuidade da justiça.

O direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99), exatamente por se tratar de presunção relativa de veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

Observa-se ainda que competindo ao julgador velar pela melhor resolução do processo, a fim de se chegar à verdade real, poderá ele intervir ativamente na instrução ao analisar o caso concreto, determinando que a pessoa física comprove a sua insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício.

Dito isso, tem-se que analisando os documentos anexados aos autos principais, verifica-se que a agravante, logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômico-financeira.

Isto porque, colacionou cópia de seu holerite comprovando que apesar de auferir renda mensal bruta de R\$ 10.260,67 e, portanto, superior a três salários mínimos (fls. 32), fato é que comprovou a existência de diversos empréstimos consignados que consomem mais da metade de seu renda líquida, tendo ainda que arcar com as despesas ordinárias e a manutenção de dois filhos, como se denota dos documentos colacionados em especial às fls. 27/32 e 44.

Nesse ponto, vale ressaltar que não se pode descurar que a recorrente está passando por um contexto de endividamento financeiro e, por esse motivo, recorreu ao Poder Judiciário, visando obter um soerguimento econômico.

Ora, na origem, a autora objetiva renegociar e conciliar as suas dívidas, conforme previsto na Lei nº. 14.181/2021 (da Lei do Superendividamento), além de revisar os contratos.

Portanto, o caso exige maior sensibilidade do julgador, que deverá considerar a renda auferida pelo autor, mas também as dívidas e o estado econômico-financeiro em que se encontra a parte, sob pena de ser-lhe negado o acesso à jurisdição.

No caso dos autos, comprovou a agravante que só os descontos obrigatórios e empréstimos consignados consomem mais da metade de sua renda bruta, existindo ainda, como salientado, despesas ordinárias,

assim, constata-se, ao menos por ora, o custeio das despesas processuais, bem como a exigibilidade de eventuais verbas sucumbenciais a que a parte autora venha a ser obrigada a suportar, poderá impactar severamente a sua já complicada situação financeira.

Além disso tem-se que o valor da causa é elevado, assim nesse cenário de endividamento impor-lhe o pagamento das custas, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso lembrar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Desse modo, ausentes os elementos de prova capazes de lastrear o entendimento segundo o qual a agravante poderia arcar com as custas e despesas do processo sem o prejuízo do seu sustento e, ainda, do de sua família, mostra-se imperiosa a reforma da decisão, para que a gratuidade da justiça lhe seja concedida.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator